



**PROCESSO Nº : 18173-0/2010**  
**UNIDADE GESTORA : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUIRATINGA**  
**GESTOR : MAGNO ROSA MARTINS**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES**

### **PARECER Nº 8212/2010**

01. Trata-se de autos de processo administrativo referente à **Representação Interna**, de iniciativa do Conselheiro Relator, face ao não envio, dentro do prazo regimental, das cópias dos documentos que devem compor o Relatório de Acompanhamento Concomitante do **1º Quadrimestre/2010**, por parte do **Instituto de Previdência de Guiratinga**, de responsabilidade do gestor **Magno Rosa Martins**.

02. Em atendimento aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o Conselheiro Relator notificou o gestor para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

03. O gestor apresentou defesa que, todavia, não veio acompanhada de justificativa plausível acerca do não envio, dentro do prazo



regimental, das informações do Relatório Concomitante.

04. A Secretaria de Controle Externo manifestou pela aplicação da multa, visto que as informações não foram remetidas a este Tribunal dentro do prazo regimental.

05. O art. 289, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 14/2007) dispõe que poderá ser aplicada multa na hipótese remessa intempestiva de documentos ou informações que o gestor está obrigado por determinação legal.

06. Tal obrigação do gestor encontra-se prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007), o qual reza que *“O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independente de solicitação do Tribunal”*.

07. Desta feita, a cominação de multa encontra respaldo legal e regimental, sendo que o recolhimento deverá ser feito ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado, criado pela Lei nº 8.411, de 27/12/2005, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do TCE/MT.

08. O fato apurado nos autos configura a hipótese de incidência da



multa prevista no art. 75, VIII, da mencionada Lei Orgânica.

09. O contraditório e da ampla defesa foram devidamente oportunizados ao gestor, conforme exigência do art. 229 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, onde dispõe que *“Em todas as fases do processo de denúncia ou representação de qualquer natureza deverão ser observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, podendo ser determinada auditoria ou inspeção, a qualquer tempo, pelo Conselheiro Relator”*.

10. Pelo exposto, afigura-se legítima aplicação de multa ao gestor público que não enviou, dentro do prazo regimental, as informações relativas ao Relatório Concomitante.

11. Por todo o exposto na fundamentação supra, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo proferimento de julgamento singular** no sentido de **aplicar a multa** prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, VIII, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 25 de outubro de 2010.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador do Ministério Público de Contas